

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

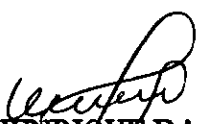
PROCESSO Nº. : 10280/000.361/93-92
RECURSO Nº. : 108.057
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : DRF EM BELÉM - PA
SUJEITO PASSIVO: TRANSURB LTDA
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.724

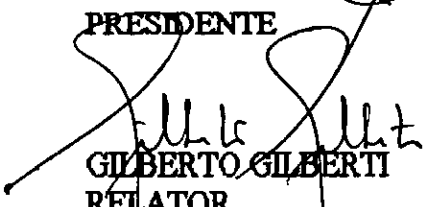
IRPJ/Contribuição Social e Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido. Repetição de indébito. Procedência. Evidenciando-se que o sujeito passivo deixou de compensar prejuízo contabilizado de exercício anterior gerando recolhimento a maior de tributos, correta a decisão recorrida que concedeu a restituição de valores recolhidos indevidamente, providência concedida com suporte no art. 165 do CTN, 716 e seguintes do RIR/80..

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSURB LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10280/000.361/93-92
ACORDÃO Nº.: 105-10.724

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wolszczak', is written over a horizontal dashed line. The signature is stylized and cursive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10280/000.361/93-92
ACORDÃO Nº.: 105-10.724

RECURSO Nº. : 108.057
RECORRENTE : TRANSURB LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido formalizado pelo contribuinte para restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, exercício 1992, ano-base 1991.

Após entrega da declaração inicial, referente ao exercício em questão, a empresa deixou de compensar o prejuízo contabilizado no ano-base 1987, gerando assim recolhimento maior do que o devido.

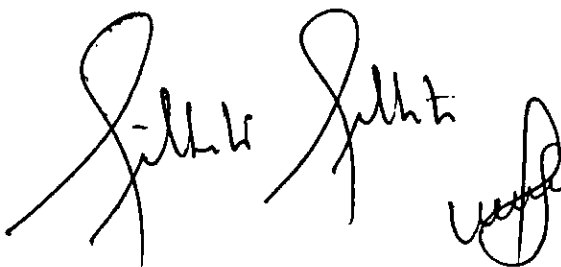
A empresa interessada requer seja processada a restituição correspondente, inclusive as parcelas correspondentes aos juros e multas, relativos a alguns recolhimentos efetuados fora do prazo.

Para comprovar seu pleito anexou os DARFs referentes ao recolhimento dos tributos.

Em despacho favorável à empresa interessada, lhe foi concedido o direito a restituição referente ao IRPJ, Contribuição Social e Imposto na Fonte sobre o lucro líquido, exercício 1992, ano-base 1991.

Pelo valor deferido ao sujeito passivo exceder a alçada da Delegacia, esta, recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10280/000.361/93-92
ACORDÃO Nº.: 105-10.724

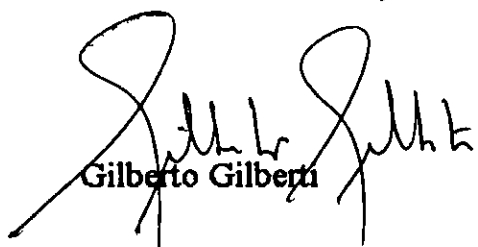
VOTO

Trata-se de recurso necessário derivado de concessão de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista ter deixado de compensar o prejuízo contabilizado no ano-base de 1987, gerando recolhimento a maior dos mencionados tributos no total de 19.742,52 UFIR, conforme decisão de fls. 99/102, tendo em vista, inclusive a revisão dos valores indevidamente recolhidos pelo sujeito passivo e na consideração, ainda, de que o mesmo não possui débitos a compensar.

Entendo correta a decisão proferida ao decidir com base no art. 165 do CTN e art. 66, § 1º, Lei nº 8.383/91; nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 18 de setembro de 1996



Gilberto Gilberti

